



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

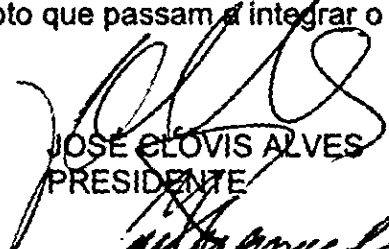
Processo n.º : 13131.000070/2002-94
Recurso n.º : 143.907
Matéria : IRPJ/SIMPLES - EX.: 1998
Recorrente : DJALDINA B. LIMA & FILHOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão n.º : 105-15.134


PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO - O termo "extinção do crédito tributário" contido no inciso I, do art. 168, do CTN se amolda ao recolhimento do tributo que venha a integrar pedido de restituição ou compensação.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DJALDINA B. LIMA & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

2

Processo n.º : 13131.000070/2002-94
Acórdão n.º : 105-15.134
Recurso n.º : 143.907
Recorrente : DJALDINA B. LIMA & FILHOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 37 a 40) interposto contra a decisão da 2ª Turma da DRJ em Brasília, DF, consubstanciada no Acórdão nº 4.291/2002, que indeferiu pedido de reconhecimento de direito creditório relativamente a pagamentos efetuados até 28.02.1997, diante dos efeitos prescricionais apontados no processo.

A ementa da decisão recorrida foi assim produzida:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1997

Ementa: Repetição de Indébito – Decurso de Prazo – O direito de pleitear reconhecimento creditório sobre tributo ou contribuição paga indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância aos princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica.

Solicitação Indeferida”

O pedido inicial (fls. 01) não apresenta data de protocolo, mas o processo correspondente foi formalizado em 17.07.2002, como se pode verificar por carimbo apostado em sua capa. Referia-se a uma compensação relativa a pagamentos efetuados em 14.02.97, 07.02.97, 28.02.97 e 28.02.97.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 13131.000070/2002-94
Acórdão n.º : 105-15.134

O pedido foi negado baseado no entendimento de que o prazo prescricional de cinco anos começa a ser contado a partir da data do pagamento do valor a ser compensado ou restituído.

A argumentação da recorrente se assenta na posição majoritária do STJ, segundo a qual, o prazo somente principia a fluir após devidamente homologado o crédito tributário, já que, trata-se de crédito sujeito à homologação.

O processo, anteriormente encaminhado ao 3º Conselho de Contribuintes foi objeto da decisão consubstanciada no Acórdão nº 302-36.275, quando a 2ª Câmara declinou da competência em favor do 1º Conselho de Contribuintes, sob ementa:

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Competência para julgamento declinada em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.."*

A decisão recorrida se baseou na constatação de que os tributos recolhidos a maior ou indevidamente eram IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, cuja competência de apreciar é deste 1º Conselho, independentemente do fato de ser a empresa optante pelo Simples, uma vez que o processo não versou sobre a opção ou seu desenquadramento.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo n.º : 13131.000070/2002-94
Acórdão n.º : 105-15.134

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, não necessitando de depósito ou arrolamento de bens para garantir seu seguimento, deve ser conhecido.

O redirecionamento feito pelo 3º Conselho a este 1º Conselho é adequado, devendo ser julgado o recurso voluntário.

A questão está claramente delimitada.

Trata-se da discussão já repetida neste Colegiado acerca do evento que inicia a contagem do prazo prescricional para a empresa proceder a pedido de restituição ou de compensação de tributos submetidos à homologação tratada no artigo 150 do CTN.

Trata-se, no meu ver, da apreciação da matéria à luz dos artigos 165, I¹, e 168 Caput e I², do CTN.

¹ Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

.....

² Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

5

Processo n.º : 13131.000070/2002-94
Acórdão n.º : 105-15.134

Se bem seja assegurado, pelo artigo 165, ao contribuinte o direito à restituição ou compensação de tributos pagos a maior ou indevidamente pagos, ele sofre a restrição definida pelo artigo 168 que impõe a limitação de prazo de cinco anos contados a partir da extinção do crédito tributário.

Aqui, no conceito de extinção do crédito tributário é que reside a divergência jurisprudencial entre aquela colacionada de origem do judiciário e a jurisprudência administrativa no âmbito deste Colegiado.

Meu entendimento pessoal, acompanhando a corrente majoritária deste Colegiado, é de que o crédito tributário se extingue pelo pagamento, quando tiver ele previamente ocorrido, o que contraria a tese acolhida no Judiciário, que entende de forma semelhante ao pleito da recorrente de que ele se extingue pela homologação.

Parece-me que a homologação tem direção voltada para a decadência, já que impede, seja ela tácita ou expressa, a revisão pelo Fisco do lançamento ou recolhimento procedido pela empresa ou dos procedimentos por ela adotados nos casos em que não houve recolhimento.

Já, o pagamento extingue o crédito tributário porquanto apresenta poder liberatório definitivo e solve a obrigação de forma inconteste.

Dessa forma mantenho minha posição reiteradamente manifestada em julgamentos anteriores no sentido de que a homologação se subsume ao prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, assim entendido do seu pagamento.

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

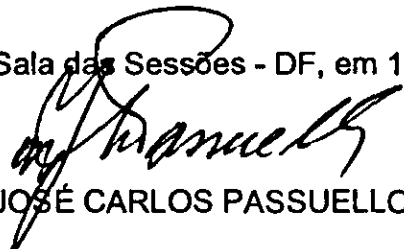
Fl. _____

6

Processo n.º : 13131.000070/2002-94
Acórdão n.º : 105-15.134

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO 